

## DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À SEGURANÇA: GARANTIA DO DIREITO À VIDA E PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO BRASILEIRO

ENRIQUE OMAR ROCHA SILVA ROCHA<sup>1</sup>;  
MARCELO NUNES APOLINÁRIO<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – omar@mprs.mp.br*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – marcelo\_apolinario@hotmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa, considerando o direito social fundamental segurança pública, previsto no art. 6º, “caput”, da Constituição Federal e a média de aproximadamente 60.000,00 (sessenta mil) homicídios dolosos consumados ocorridos anualmente no Brasil, especificamente no período compreendido entre 2016 a 2018, analisa eventual violação ao princípio da proporcionalidade (pelo viés da proteção deficiente) do Estado brasileiro no dever de proteção da vida humana, que constitui bem fundamental para aquisição da cidadania e exercício de todos os demais direitos.

Direitos fundamentais exigem a proteção mais abrangente possível, dentre eles a vida humana (ALEXY, 2008). Sem a vida, não se cogitam outros direitos. O peso abstrato da vida humana, diante de sua vital importância, é superior a qualquer outro princípio fundamental (BRANCO, 2019). Trata-se a morte de uma inevitabilidade e não de uma escolha (BARROSO, 2014).

Ser cidadão significa ter direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei. Significa possuir direitos civis. E, além destes, também direitos políticos e sociais, uma vez que a verdadeira democracia somente ocorre quando os cidadãos possuem garantido o pleno exercício da cidadania, mediante a participação nos destinos da sociedade, mas também quando lhes são assegurados os direitos sociais (PINSKY, 2018).

A garantia de segurança é direito de todos os brasileiros e residentes no País. Trata-se de direito social fundamental, consistente na proteção interna e externa contra agressões de terceiros, inclusive do próprio Estado. Os chamados direitos sociais ou de segunda geração expressam o amadurecimento de novas exigências, podem-se dizer novos valores, que são garantidos através ou por meio do Estado (BOBBIO, 2004). Afirma-se a integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável (CANOTILHO, 1941). O princípio da dignidade humana impõe ao Estado o dever de implantação de políticas públicas que viabilizem a convivência das pessoas com dignidade, dentre elas a segurança, especialmente a preservação da vida humana (SARLET, 2019).

No Brasil, no período 2016/2018, foram totalizados mais de 150.000,00 (cem e cinquenta mil) homicídios, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Exemplificativamente, é como se a cada ano cidades como “Mariana, em Minas Gerais, Bertioga, em São Paulo, ou Santo Amaro, na Bahia sumissem ou tivessem toda a sua população assassinada”. Ou, então, “como se houvesse 302 acidentes de avião iguais ao desastre da TAM no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, ocorrido em 2007” (SZABÓ e RISSO, 2018).

Considerando a diferença entre Estados, apenas 20% (vinte por cento) dos autores de homicídios são identificados pela polícia civil. Deste percentual,

poucos são efetivamente condenados após o julgamento perante o Tribunal do Júri (SZABÓ e RISSO, 2018).

Não obstante a sua complexidade, o auge da criminalidade brasileira anda de mãos dadas com a degradação moral da pós-modernidade, na qual se inclui o denominado garantismo penal, teoria cuja principal característica consiste na justificativa da conduta criminosa como resultado de fatores abstratos e externos ao agente, sem qualquer relação com seu comportamento pessoal (PESSI, 2017).

A omissão do Estado brasileiro na prestação do direito social fundamental de segurança implica violação ao princípio da proporcionalidade pelo viés da proibição de proteção deficiente (FELDENS, 2005), porque não se admite um direito fundamental deficientemente protegido, quer pela eliminação de figuras típicas, quer pela combinação de penas que fiquem aquém da importância exigida pelo bem que ser quer proteger, quer pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente (GRECO, 2015). O duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição e tem como consequência a diminuição da discricionariedade dos poderes constituídos no tocante ao cumprimento dos direitos fundamentais sociais (STRECK, 2005).

Comprovada, objetivamente, a omissão do Estado brasileiro na proteção da vida humana, será forçoso reconhecer o descumprimento do direito social fundamental à segurança pública. E, consequentemente, a necessidade de implantação de políticas públicas que garantam efetivamente a proteção do bem fundamental por excelência, pressuposto para o exercício de todos os demais direitos.

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa está sendo realizada, pelo método dedutivo-hipotético, mediante análise bibliográfica e documental, bem como dados obtidos junto ao Fórum Nacional de Segurança Pública.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O trabalho encontra-se na fase de elaboração do projeto, que inclui o primeiro capítulo sobre direitos sociais fundamentais. Em continuação, verificar-se-á o direito social fundamental à segurança pública, a garantia fundamental do direito à vida e, por fim, a partir de dados objetivos e concretos, a efetiva (des) proteção por parte do Estado brasileiro.

## 4. CONCLUSÕES

Trata-se de pesquisa com pretensão inovadora, isso porque o estudo do problema – elevado número de homicídios consumados ocorridos no País - é interpretado como resultado, “a priori”, da omissão do Estado brasileiro no cumprimento do direito social fundamental à segurança pública, tanto no aspecto preventivo quanto no repressivo, bem como de visão legislativa, doutrinária e jurisprudencial de cunho laxista, que exculpa a responsabilidade criminal com fatores externos e abstratos, sem qualquer vinculação com o comportamento pessoal do agente, estimulando, contribuindo e fomentando a impunidade, aspectos pouco explorados no meio acadêmico nacional.

Em caso de comprovação da hipótese - proteção deficiente do Estado brasileiro ao bem jurídico vida humana -, serão formuladas propostas na tentativa

de solução do problema, tais como aumento de recursos orçamentários para a área de segurança pública, tanto ostensiva quanto repressiva, especificamente contratação de policiais militares e civis, bem como aparelhamento do setor de investigação, visto que a perícia técnica é preponderante para elucidação dos homicídios; recrudescimento do combate ao narcotráfico, posto que a disputa pelo domínio dos pontos de venda é causa determinante para crimes dolosos contra a vida; alteração dos regimes penitenciários, especialmente o aumento do período do cumprimento em regime fechado da pena privativa de liberdade para condenados por crimes de homicídio qualificado e, ainda, exigência de exame criminológico como requisito para passagem ao regime semiaberto.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, tradução Virgílio Afonso da Silva.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7<sup>a</sup> edição, 10<sup>º</sup> reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 1941.
- FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal**. A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**, 8<sup>a</sup> ed. Niteroi, Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e Democídio. Ensaios Sobre o Garantismo Penal e a Criminalidade no Brasil**. São Luis, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017.
- PINSKY, Jaime; Pinsky, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. São Paulo: ed. Contexto, 2018.
- SARLET, Igno Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SARLET, Igno Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2012.
- SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Nacional. Atlas da Violência. 2019**. Disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019\\_05jun\\_vers%C3%A3o-coletiva.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf). Consulta em 30/08/2019.
- STRECK, Lênio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. Revista da Ajuris, n. 97, páginas 171/202. Porto Alegre: jan/mar/2005.
- SZABÓ, Ilona; RISSO, Melina. **Segurança Pública. Para Virar o Jogo**. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.